



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0007745/2022-90

Governador Valadares, 17 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 59/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Despacho nº 59/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA	
Empreendedor: MINAS BRASIL MINERACAO E SINTERIZACAO LTDA (CNPJ 37.599.232/0001-18)	Município: Itabira/MG
Empreendimento: MINAS BRASIL MINERACAO E SINTERIZACAO LTDA (CNPJ 37.599.232/0001-18)	
Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº. 5744/2021	
Para: Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM LM	Unidade Administrativa: Superintendência – SUPRAM-LM
De: Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora ambiental – MASP 1253016-8 De acordo: Daniel Sampaio Colen – Diretor DRRA – MASP 1228298-4	Unidade Administrativa: DRRA / SUPRAM-LM
Senhor Superintendente Regional,	
O empreendedor MINAS BRASIL MINERACAO E SINTERIZACAO LTDA (CNPJ 37.599.232/0001-18), pretende desenvolver as atividades “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, “Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito” e “Reaproveitamento de bens minerais” dispostos em barragem” em empreendimento localizado na zona rural do município de Itabira – MG. Como referência tem-se o ponto de coordenadas geográficas Latitude: 19°45'48,920"S e Longitude: 43°10'5,208"O	
Em 12/11/2021, foi formalizado novo processo, nº. 5744/2021, também de licenciamento ambiental simplificado, via RAS, classe 2, tipo “nova solicitação”, sem incidência de critério locacional.	
Em 17/02/2022, em consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) que o empreendimento está localizado em “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço – Zona de transição”, conforme se observa na imagem abaixo.	
Figura 01 – Localização “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço – Zona de transição”. Fonte: IDE, 17/02/2022.	



Deste modo, não consta nos autos do processo estudo referente ao critério locacional incidente no empreendimento, conforme termo de referência disponível no site da SEMAD.

Neste cenário impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, tem-se que:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. [grifo nosso]

Destaca-se que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

À vista de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [grifo nosso]

A segurança jurídica busca equilibrar a balança entre a atuação conforme a Lei e o Direito, visando ao atendimento do interesse público, observadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo, sendo estes princípios fundamentais do Direito Administrativo.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento: I. Processo SLA nº. 5744/2021, LAS RAS, classe 2, atividades “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, “Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito” e “Reaproveitamento de bens minerais”, em empreendimento localizado no município de Itabira – MG, pela perda do objeto, conforme Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISCLM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº. 05/2017.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[1].

É a nossa manifestação opinativa, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 17/02/2022, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 17/02/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42389808** e o código CRC **7E81488C**.